

Ofício 118



LEB 14/0ez/2022 12:14
CMG 001243156 14/0ez/2022 12:15 Z

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUBSEÇÃO DE URUGUAIANA

Ofício nº 059/2022

Uruguaiana/RN, 14 de dezembro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05/2022 – protocolo nº 000674-LEG de 11/08/2022

Prezado Presidente:

A Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Uruguaiana ciente que no dia 15/12/2022 irá à votação em plenário o PLC nº 05/2022 que “Estabelece a destinação e rateio de honorários de sucumbência em consonância com os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e § 19 do artigo 85, da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta. Altera o Plano de Carreira dos Procuradores Municipais de Uruguaiana, Lei Municipal nº 4.094/2012 e dá outras providências”, **vem manifestar o seu total e irrestrito apoio à aprovação do PLC.**

O PLC é uma demanda da OAB local e foi proposto pelo Poder Executivo Municipal para atender o nosso antigo pleito que vem desde 2016 e, que, a partir da alteração do artigo 85, do Código de Processo Civil disciplinou a questão definindo que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados sejam eles públicos ou privados.

Os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) desde sempre garantiram o pagamento dos honorários aos advogados inscritos na OAB, nos seguintes termos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUBSEÇÃO DE URUGUAIANA

a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Posteriormente, o artigo 4º, da Lei nº 9.527/1997 afastou a verba honorária de sucumbência da advocacia pública, ao disciplinar que: “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.

Acabando com a discussão a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabeleceu que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A partir do novo marco legal sucederam-se inúmeras discussões jurídicas no Supremo Tribunal Federal discutindo a constitucionalidade das novas regras estando, hoje, pacificado, que:

- a) Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3396 foi decidido que o art. 4º, da Lei nº 9.527/97 não alcança os advogados públicos, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), conforme já decidido também nas Ações Direta de Inconstitucionalidade ADI 6165, 6178, 6181, 6197 e 6053;
- b) O Tema 510, do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, decidiu, com base no leading case do Recurso Extraordinário RE 663.696 que, à luz dos artigos 37, XI (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 132, da



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUBSEÇÃO DE URUGUAIANA

Constituição Federal, que o teto remuneratório dos procuradores municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, ou seja, que estão submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- c) Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6053 foi decidido que é constitucional o pagamento de honorários de sucumbência para os advogados públicos;
- d) Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6163 foi decidido que deve ser respeitado o teto remuneratório (CF, art. 37, XI) permitido que o excesso residual de um mês seja pago nos meses seguintes sempre observando a limitação remuneratória;
- e) Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6170 foi decidido que a gestão dos honorários de sucumbência dos advogados públicos não pode ser realizada por associação.

Portanto, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores municipais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil.

A OAB Uruguaiana defende a aprovação do PLC nº 05/2022 em defesa da advocacia, do seu Estatuto Legal (Lei nº 8.906/94) e da legalidade porque, atualmente, não se discute mais que a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado público e não mais ao Município como previa a Lei Municipal nº 4.094/2012 (que instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos dos procuradores do município) nos seus artigos 27, §§ 3º e 4º e 29, inciso I.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUBSEÇÃO DE URUGUAIANA

A legislação atual não permite destinação diversa aos honorários sucumbenciais que não seja em favor dos advogados, únicos que detém a titularidade para receber a verba com destinação exclusiva.

Por todas essas razões, acrescidas das dutas manifestações dos r. Edis dessa Câmara Municipal, é que a OAB Subseção de Uruguaiana REQUER a aprovação do PLC nº 05/2022.

Com as saudações de praxe, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

LUCIANO CAETANO BRITES

Assinado de forma digital por LUCIANO
CAETANO BRITES
Dados: 2022.12.14 11:15:23 -03'00'

LUCIANO CAETANO BRITES

Presidente da OAB Subseção de Uruguaiana

ILMO. SR.

PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
NESTA CIDADE

Com cópia para os Vereadores:

Adenildo de Jesus Padovan – REPUBLICANOS

Antônio Egídio Rufino de Carvalho – PP

Carlos Alberto Delgado de David – PP

Celso Hernandez Duarte – PP

Cristiano Dias Bonapace – União

Fernando Antônio Deitos de Bermúdez – PP

Joaclci Alves Gonçalves – PP

José Carlos Barbosa Záccaro – PP

José Clemente da Silva Corrêa – PDT

Manoela Rosa Couto – PDT

Marcelo Cardoso Lemos – PDT

Márcia Pedrazzi Fumagalli – PSB

Zulma Rodrigues Aycinello – REPUBLICANOS